

Acórdão: 846/99/5ª
Impugnação: 53.897
Impugnante: Cacolimpo Comércio de Resíduos Ltda
PTA/AI: 02.000126101-31
Origem: AF/II Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – Falta de Recolhimento Antecipado – Sucata de Vidro – Comprovado nos autos que o produto passa por um processo de beneficiamento, não se caracterizando como sucata, e portanto não se enquadrando na previsão do art. 231, Anexo IX, do RICMS/96. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada teria deixado de recolher antecipadamente o ICMS referente a saída de sucatas (cacos de vidro) constantes das notas fiscais n.ºs 000065 a 000067, todas emitidas em 24.02.97, no valor total de R\$ 6.502,93. Exige-se ICMS e MR, no valor total de R\$ 1.170,53 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/38, anexando documentos de fls. 39/46, requerendo o cancelamento da peça fiscal.

Em Réplica de fls. 50/51, a DRCT/SRF/Metropolitana sustenta o feito fiscal, pedindo ao final, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos que a Impugnante promove um processo de beneficiamento no material adquirido, o que não é contestado pelo Fisco, sendo que de tal beneficiamento é que inicia-se o processo de fabricação de garrafas, no qual é reaproveitado um insumo, isto é, matéria-prima.

Os produtos definidos no RICMS/96, Anexo IX, art. 231 como sendo sucata não se coadunam com o produto objeto da presente autuação, visto que já é matéria-prima, pois houve beneficiamento.

Ademais, quando a Autuada recebeu, via postal (fls. 12), a remessa do Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência – TADO, já havia promovido a apuração e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação do ICMS (fls. 21), bem como o recolhimento do imposto devido, conforme DAE às fls. 22 e cópias dos livros fiscais às fls. 42/45.

Restam, portanto, descaracterizadas as infringências imputadas à Impugnante, devendo ser desconstituído o Auto de Infração em exame

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 18/11/99.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Luiz Guilherme Salles Miers
Relator**

LGSM/CZS